

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 20, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

“Art. 20. O juiz, considerando as circunstâncias, poderá reduzir a pena de um sexto até um terço, quando o fato for praticado com dolo eventual.”

JUSTIFICAÇÃO

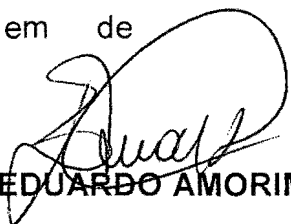
A redução inserida no anteprojeto, embora louvável, é tímida, sobretudo a se considerar a dificuldade probatória de diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente.

A ampliação dos parâmetros de redução penal, que segue a discricionariedade judicial, serve para fornecer ao julgador maior espaço de interpretação, o que, nesse caso, é mais conveniente.

A alteração ora proposta também torna obrigatória a redução, ao menos na fração de um sexto, atendendo, assim, a um juízo de ponderação entre o dolo direto e o dolo eventual.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.



SENADOR EDUARDO AMORIM

Recebido em 11/11/12
As 10:30 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o § único do art. 34, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação das penas para o agente que conduz um inimputável à prática de crime é, a nosso ver, desproporcional e exagerada, cabendo somente ao juiz a apreciação da medida da pena, para além da pena base de cada delito, em cada caso concreto.

Ressalta-se que já existem, ao longo do Projeto de Lei em análise, outros dispositivos destinados à reprovação especial da prática de delitos em cooperação criminosa, como por exemplo: causas de aumento de pena nos crimes de furto, roubo e nos tipos autônomos de associação para o tráfico, associação criminosa e organização criminosa, dentre outros.

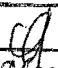
Acreditamos que as previsões contempladas no PLS 236 de 2012 são suficientes para a reprovação do cometimento de crimes com adolescentes.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.


SENADOR EDUARDO AMORIM

Recebido em 9 11 2012
As 10:56 horas


Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o §4º do art. 38 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

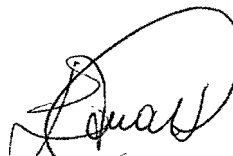
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de reforma do Código Penal, o PLS 236 de 2012, transformou as circunstâncias agravantes do concurso de pessoas, previstas na lei em vigor como incidentes na segunda fase da aplicação da pena, em causas de aumento de pena, aplicáveis na terceira fase do processo, capazes de extrapolar a pena máxima fixada no tipo base.

A solução da lei atual permite que o magistrado, na aplicação da pena, aproxime a sanção de um indivíduo do máximo legal quando a sua cooperação na rede criminosa o justificar. No entanto, a reformulação dessas hipóteses como causas de aumento de pena pode levar a uma elevação excessiva da resposta penal, desequilibrando a proporcionalidade entre crimes e penas, tornando o cometimento de um crime mais grave, desde que de forma solitária, mais vantajoso para o agente que o comando de uma rede de cooperação para um crime menos grave.

Eis as razões da presente emenda sugerida, a qual visa suprimir o §4º do art. 38 do PLS 236 de 2012.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AMORIM

Recebido em 11/11/12
As 10:56 horas

Wilson Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Apoio às Comissões
Especializadas e Perícia Criminal do Inquérito

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimida alínea c, do inciso I do art. 38 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo suprimir alínea c, do inciso I do art. 38 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, por não tratar-se de hipótese de concurso de pessoas.

Vale dizer que o concurso de pessoas pressupõe homogeneidade do elemento subjetivo do tipo, de maneira que, por avença prévia ou concomitante à realização da conduta por um ou mais agentes, os mesmos estabeleçam entre si o liame subjetivo tendente à obtenção do resultado planejado.

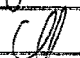
A alínea “c”, do artigo em análise, é hipótese de autoria mediata, aquela que não conta com previsão expressa, por ser absolutamente desnecessária sob a perspectiva dogmática.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala da Comissão,


Senador EDUARDO AMORIM

Recebido em 1 11 12
As 10:36 horas


Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 47, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

“Art. 47.

I.....

II – um quarto da pena, se reincidente em crime doloso;

III – dois quintos da pena, se condenado por crime hediondo;

IV – três quintos da pena, se reincidente em crime hediondo.

§ 1º O lapso temporal, a partir da segunda progressão de regime, será calculado sobre a pena remanescente no momento da progressão anterior..

§ 2º O apenado terá progressão diretamente para o regime aberto se tiver cumprido, em regime fechado, apresentando bom comportamento carcerário, tempo de pena suficiente para obtenção das duas progressões..

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 236 de 2012, em seu artigo 47, propõe uma mudança radical nos requisitos para a progressão de regime, prolongando excessivamente a permanência, em regimes mais gravosos, de condenados pela prática de crimes não hediondos.

O impacto sobre o sistema carcerário será significativo e não terá, em contrapartida, os efeitos preventivos desejados, já que privará os

Recebido em 11/11/12
As 10:16 horas

Dinco Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões

apenados, por mais tempo, das atividades de maior eficiência reintegradora, que são o trabalho e o estudo extramuros.

A emenda proposta restabelece os prazos existentes na legislação em vigor, com uma modificação. Os reincidentes em crimes não hediondos, que já dispõem de requisitos diferenciados para o livramento e a saída temporária, passarão na proposta presente, a se diferenciar dos primários também para a progressão de regime. O requisito de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da pena, proposto nessa passagem, é o que existe, na legislação em vigor, para a obtenção da saída temporária.

A presente proposta de emenda também revoga os parágrafos do projeto que reinstituíram o exame criminológico obrigatório, por dois motivos. Primeiro, porque o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu, na Súmula vinculante nº 26, que ele é facultativo e deve ser ordenado em decisão fundamentada pelo juiz competente; Segundo, porque atribuí-lo aos Conselhos Penitenciários, sediados nas capitais, gerará um grande prejuízo para os custodiados em estabelecimentos penais do interior dos Estados.

Em seu lugar, propomos novas redações aos parágrafos 1º e 2º. Um que torna expresso o entendimento jurisprudencial segundo o qual o lapso para a segunda progressão é calculado sobre a pena remanescente no momento da primeira; e outro que permite a chamada progressão por salto caso o apenado permaneça, em regime fechado, tempo suficiente para as duas progressões, desde que, durante esse período, tenha ostentado bom comportamento.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de, de 2012.


SENADOR EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 48 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, o §3º:

"Art. 48.
.....

§3º Não haverá regressão para regime mais rigoroso do que o inicialmente fixado na sentença condenatória."

JUSTIFICAÇÃO

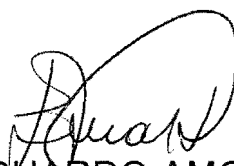
A alteração proposta destina-se a atenuar a indeterminação da pena que pode resultar do sistema regressivo, gerando, na sua execução, claras desproporções com relação à gravidade do crime cometido.

Para o autor de falta grave, a perda de parte dos dias remidos e a privação de institutos de abrandamento da pena como saída temporária e o trabalho externo são sanções mais que suficientes. No caso de regime aberto, que passará a ser cumprido extramuros, sanções como a monitoração eletrônica por um dado período, como por exemplo, bastam para a reprovação, sem que seja preciso reincluir no sistema penitenciário alguém cuja condenação não se justificaria em princípio.

Em caso de cometimento de novo crime pelo apenado, a prisão preventiva continuará sendo uma medida cabível, quando necessária.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AMORIM

Recebido em 21/11/12
As 10:56 horas

Direta Vieira Machado Filho
Diretor do Subsecretaria de Apoio às Comissões
Espaciais e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dêem-se as seguintes redações aos §§ 2º e 3º, do art. 51, do Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012:

“Art. 51.
.....
.....

§ 1º

§ 2º As saídas temporárias, em especial para visita periódica ao lar, serão admissíveis, desde o ingresso no regime, para o apenado que ostentar bom comportamento, nos termos da Lei de Execução Penal.

§ 3º O trabalho externo, a frequência a cursos e as saídas temporárias poderão ser suspensos, em caso de prática de falta grave, por período não superior a um quarto da pena remanescente na data da infração.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as saídas temporárias são, na prática, o principal diferencial entre os regimes fechado e semiaberto, pois a oferta de trabalho externo é notoriamente insuficiente, não há sentido na exigência de um requisito temporal mínimo para a sua concessão, quer para aquele que inicia o cumprimento da pena no regime, como já existe na legislação em vigor, quer para aquele que obtém a progressão, como se pretende no PLS 236 de 2012.

A exigência do requisito temporal mínimo representa, no primeiro caso, a imposição de um regime que, na prática, é muito semelhante ao fechado, contrariando o disposto na sentença e, no segundo

Recebido em 11/11/12
As 10:56 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões



caso, funciona como um prolongamento do regime mais gravoso do qual o apenado mereceu sair por ostentar bom comportamento.

Por isso, propomos que as saídas temporárias sejam admissíveis desde o ingresso no regime semiaberto. Ademais, passou-se a prever expressamente a suspensão do trabalho externo, da frequência a cursos e das saídas temporárias, como sanções possíveis pela prática da falta grave, tendo em vista que, em outra sugestão de emenda propomos impedir a regressão para regime mais gravoso que o fixado na sentença.

Eis as razões da presente emenda sugerida.

Sala das sessões, em de de 2012.



SENADOR EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o art. 76 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

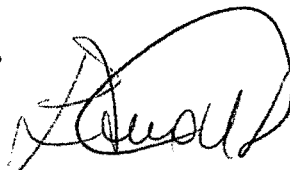
Esta emenda tem como objetivo suprimir o art. 76 do Projeto do Novo Código Penal, que prevê que, na hipótese de homicídio doloso ou culposo ou de outro crime que afete a vida, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

É inadequado que o juiz, ao proferir sentença condenatória no âmbito criminal, trate de matéria cível. A autonomia entre as esferas cível e penal impõe que a fixação de alimentos aos dependentes da vítima, em razão da prática de crime que viole a vida, não seja tratada no bojo do processo criminal, mas sim em ação cível proposta pelos respectivos interessados.

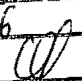
No caso, pode ser que, por qualquer motivo, não seja do interesse dos dependentes da vítima a fixação dos alimentos. Assim, tal matéria deve ser facultativa e tratada no âmbito cível, e não, conforme proposto pelo projeto, ser cogente e fixada pelo juízo criminal.

Essa a razão pela qual proponho a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AMORIM

Recebido em 11/11/12
As 10:56 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor de Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o art. 122 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 122 do PLS 236, de 2012, dispõe sobre a “eutanásia”, com pena substancialmente mais reduzida do que a do homicídio (prisão de dois a quatro anos, ao invés de prisão de seis a vinte anos), determinando o §1º a não aplicação da pena nas condições que especifica e o §2º estabelecendo contornos de situações em que não haveria crime.

O tipo penal que ora se pretende instituir, parte do equivocado pressuposto de que matar “paciente” em estado terminal”, a pedido e sob o pretexto de abreviar “sofrimento físico insuportável em razão de doença grave”, poderia constituir ato de “piedade ou compaixão”, o que justificaria pena muito menor que a do homicídio.

Na realidade, a matéria relativa aos pacientes em estado terminal de enfermidade já vem sendo debatida no Congresso Nacional há bastante tempo, inclusive com a realização de audiências públicas. Daí tem resultado o aperfeiçoamento de projetos de lei que vêm sendo aprovados, tanto no Senado como na Câmara, afastando a prática da eutanásia e acolhendo e disciplinando os “cuidados paliativos” a serem sempre garantidos, até mesmo respeito aos direitos constitucionais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos do idoso (vide, dentre outros os arts. 2º, 3º, 10 e 15, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Como exemplo, de projetos de lei que asseguram o tratamento adequado e possível aos pacientes em estado terminal de enfermidade, inclusive garantindo o alívio da dor ou do sofrimento e “a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual”, podem ser mencionados: (a) o PL 6715/2009, com Substitutivo aprovado à

Recebido em 11/11/12
As 10.56 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Senado



unanimidade de votos em dezembro de 2010, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, e (b) o PLS 116/2000, aprovado no Senado Federal em 2009, ora em tramitação na Câmara dos Deputados.

Por todos esses motivos e porque o paciente em estado terminal de enfermidade deve ter reconhecidos e aplicados seus direitos, constitucionais e legais, e não ser facilitado o ato de matá-lo, deve ser suprimido o art. 122, do PLS 236, de 2012, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão,


Senador EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Fica suprimido o art. 257 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo suprimir o art. 257 do Projeto do Novo Código Penal, que tipifica condutas ou omissões com o intuito de perturbar o trabalho ou o sossego alheios, sendo cominada a pena de prisão, de seis meses a um ano.

Assim, vejamos:

Perturbação do sossego

Art. 257. Perturbar o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; ou

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. Não haverá crime se a atividade, embora ruidosa, estiver autorizada por posturas municipais.

O tipo, atualmente, está previsto no artigo 42 da Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais, a pena cominada é a de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa. Como é sabido, com a aprovação do PLS 236 de 2012, a lei das



contravenções penais será revogada e, assim, infrações penais e crimes serão termos sinônimos, portanto tratados com o mesmo rigor.

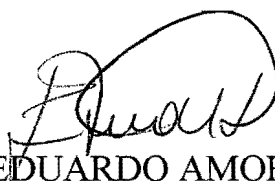
Todavia, o direito penal não pode ser usado com tal finalidade, não pode se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Tais condutas sem relevância penal não deveriam ser consideradas formalmente típicas, mas sim excluídas da incidência da lei criminal.


Ademais, entendemos que bens de menor importância devem encontrar proteções no Direito Civil, no Direito Administrativo, dentre outras formas, não necessitando, assim, de tutela penal. Por exemplo, o vizinho, insatisfeito com o uso da propriedade por parte de proprietário próximo, deve, nos termos do art. 1.277 do Código Civil, promover a ação respectiva para restringir os abusos do vizinho. Ou ainda, lembramos que as prefeituras têm o poder de regulamentar as normas de silêncio de acordo com as leis de usos e costumes locais, adaptando-as ao modo de vida de seus habitantes.

Por tudo, a manutenção desses diminutos tipos incriminadores só atrapalha a marcha policial e judiciária, levando em conta que no escasso tempo que lhe socorre, em vez de observarem os atos de maior gravidade, também têm de observar infrações insignificantes.

Essa a razão pela qual proponho a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão


Senador EDUARDO AMORIM

Recebido em 9 / 11 / 87
As 10 36 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 271 do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Abuso de autoridade

Art. 271. Constituem abuso de autoridade as seguintes condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas funções, se não forem elemento de crime mais grave:

I - ordenar ou executar prisão, fora das hipóteses previstas em lei;

II - submeter ao uso de algemas:

a) pessoa com mais de setenta anos ou menos de quatorze anos, nos casos em que a escolta seja superior numericamente;

b) mulher grávida com mais de cinco meses de gestação, e desde que acompanhadas de documentação médica comprobatória; ou

c) pessoa investigada ou presa, em desconformidade com o estabelecido em normas de procedimentos padronizados pela instituição policial ou prisional.

III - retardar ou deixar de praticar o cumprimento de decisão judicial, para satisfazer interesse pessoal ou de terceiros, relacionada à prisão de qualquer pessoa, desde que, cumulativamente:

a) haja condições materiais de segurança para a execução do ato;

b) não ponha diretamente em risco a integridade física de terceiros;

c) tenham cessado todas as hipóteses de negociação com os envolvidos nos delitos em que haja vítimas ou aglomerações de pessoas envolvidas;

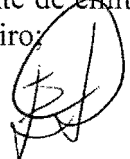
IV - submeter mulher à busca pessoal realizada por homem, desde que haja policial do sexo feminino para o cumprimento da diligência;

V - ingressar com ação penal ou de improbidade administrativa de natureza sabidamente temerária;

VI - deixar dolosamente de emitir decisão judicial ou direcional, causando prejuízo a terceiro;

Recebido em 11/11/12 às 10h56 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares do Inquérito



VII - invadir, entrar ou permanecer em casa ou estabelecimento alheio, ou em suas dependências, contra a vontade de quem de direito, sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais.

Pena – prisão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar civil, administrativa ou criminalmente contra os servidores mencionados no *caput*, será responsabilizado nas penas previstas neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário o acolhimento desta emenda em face dos tipos penais abertos existentes na atual redação do artigo 271 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 236, de 2012.

Em se tratando de matéria penal, o princípio da segurança jurídica se impõe de forma categórica.

Não se podem criar figuras típicas penais de aplicação duvidosa, sem limites claros e previamente definidos, notadamente contra servidores públicos que exercem o papel de regramento de condutas, aos quais a própria norma impõe o dever legal de agir sob pena de responsabilização.

São basilares os brocardos jurídicos que determinam que a lei penal seja de interpretação estrita, previamente escrita e de aplicação certa. Estes nada mais são do que corolários e desdobramentos do princípio da legalidade.

Tais ensinamentos ingressaram em nossa cultura jurídica através do penalista espanhol Reinhart Maurach, o qual propugna que o princípio em questão se desdobra nos seguintes postulados: a) *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*; b) *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*; c) *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*; e, d) ***nullum crimen, nulla poena sine lege*** certa. Entre nós, este sistema restou adotado, entre outros, pelo notável jurista Francisco de Assis Toledo.

O corolário da **lei certa** determina que a norma penal não deve deixar margem a dúvidas, não deve fazer uso de normas muito abrangentes nem valer-se de tipos incriminadores genéricos. Exige ainda que a lei penal

seja clara, de pronta compreensão, de fácil entendimento. A Lei deve ser facilmente acessível a todos e não só aos juristas.

A redação proposta nesta emenda contém três desígnios: a) resguardar os direitos do cidadão contra eventuais abusos praticados por servidores públicos, b) conferir segurança jurídica ao aplicador do direito, e c) consignar com mais clareza os limites a que estão sujeitos os servidores públicos na atuação cotidiana.

Outra alteração proposta nesta emenda consiste na criação e adequação de condutas típicas para todos os agentes públicos que atuam no “sistema de justiça criminal”, nas etapas policial e judiciária, tornando a norma ainda mais protetiva para o cidadão.

É inerente ao moderno Estado Democrático de Direito que o cidadão esteja protegido tanto de eventual atuação abusiva por parte do aparato policial ostensivo e judiciário, quanto de abuso praticado na fase judicial.

Em relação ao uso de algemas, faz-se necessário introduzir o termo “normas de procedimentos padronizados”, uma vez que se torna frequente nos julgamentos a utilização dos manuais e regulamentos que norteiam a conduta operacional do policial para embasar possíveis condenações ou absolvições desses profissionais quando no exercício de suas atribuições.

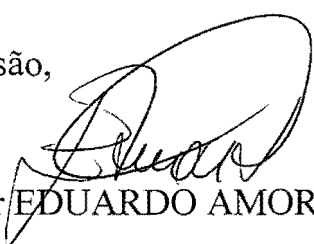
A presente expressão cria uma alternativa legal para a devida apreciação das hipóteses de abusos cometidos pelos membros dos órgãos de segurança pública quando fazem uso de algemas, segundo as peculiaridades da atividade de cada instituição policial. Com isso, o julgador poderá levar em consideração os regulamentos pertinentes de cada instituição a fim de proclamar a justa condenação, pois estará aliada à observância fática do que ocorre no dia a dia da atividade policial.

Deve ser ainda sopesado que é absolutamente temerário que a lei fixe em *numerus clausus* as hipóteses de utilização da ferramenta das algemas. A diversidade contida no mundo fenomênico impõe que cada instituição discipline o uso de algemas conforme suas peculiaridades.

Por fim, a sugestão de criação do parágrafo único deste artigo reside nos postulados da proporcionalidade da conduta e na vedação da má-fé, para apenar aquele que, de forma temerária ou dolosa, representar contra servidor público, na mesma proporção e escala do crime apontado.

Por estes argumentos, entendemos que a redação do artigo 271 do PLS nº 236, de 2012, carece de reparos, razão pela qual pugnamos pela sua alteração.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 295, do Projeto de Lei do Senado nº 236/2012:

“Art. 295. Dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, processo administrativo, sindicância administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração administrativa ou ato de improbidade de que o sabe inocente:

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração da nomenclatura “*investigação administrativa*” por “*processo administrativo, sindicância administrativa*”, haja vista ser mais ampla e obedecer a uma técnica mais apurada.

Em realidade, sob os postulados do Direito Administrativo inexistente a figura da *investigação administrativa*, sendo por vezes a investigação um dos produtos da sindicância ou do processo administrativo.

Estas são as razões da emenda que sugerimos.

Sala das sessões, em de de 2012.


SENADOR EDUARDO AMORIM

Recebido em 11/11/07
As 10.56 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito